



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720623/2013-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.586 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente M B AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Súmula CARF nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA; FALTA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS/ ELEMENTO ESSENCIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Consideram-se não impugnadas as matéria que não tenham sido expressamente opostas à autoridade julgadora de primeira instância, precluindo-se o direito de a recorrente suscitá-las, apenas em segunda instância, exceto quando devam ser reconhecidas de ofício.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A informação prestada fora do prazo, sobre desconsolidação de carga proveniente do exterior sujeita o transportador e/ ou o agente de carga à multa regulamentar prevista na alínea "e", do inciso IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CONTROLE DE CARGA.

A não entrega de declaração, na forma e no prazo estipulado pela RFB para prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre operação que execute constitui embaraço a fiscalização, punível com multa regulamentar.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA. LEGISLAÇÃO. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AFRONTA.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÕES A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA/NÃO PRESTADA. RETIFICAÇÃO/ALTERAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (SCI Cosit nº 02, de 04/02/2016).

PENALIDADE CUMULATIVA. MESMO NAVIO/VIAGEM. MULTA APLICAÇÃO. EXCESSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA.

A penalidade é aplicada para cada informação não prestada ou prestada a desempo e não para navio e/ ou viagem; o quadro demonstrativo produzido no recurso voluntário não demonstrou exigência cumulativa para a uma mesma informação prestada irregularmente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o crédito tributário lançado e exigido, cancelando as penalidades aplicadas em relação às informações prestadas que foram objeto de retificação, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 2/2016. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.585, de 27 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10907.722259/2013-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em São Paulo/SP que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento do crédito tributário referente à multa regulamentar por prestação intempestiva de informações sobre veículos e/ ou cargas transportadas.

O lançamento teve como fundamento legal os artigos 37, inciso II; e, 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Intimada da exigência do crédito tributário, a recorrente impugnou-o, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ, em síntese:

- Há ilegitimidade passiva, pois quem responde no presente caso é o transportador;
- A penalidade fere princípios constitucionais;
- Esta acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário requerendo o cancelamento da multa regulamentar, alegando, em síntese: I) em preliminar: I.1) a ocorrência da prescrição intercorrente, pelo fato de o processo ter permanecido sem movimentação por quase seis anos; e, I.2) a ilegitimidade passiva, por se tratar de agente marítimo e não de carga; não age em nome próprio, mas de terceiros, transportadores internacionais; e, II) no mérito: II.1) da ausência de embargo à Fiscalização: o atraso na prestação das informações não pode ser considerado embargo à Fiscalização; II.2) ausência de comprovação de conduta dolosa, nos termos do art. 137 do CTN: o disposto no art. 94, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66, não se aplica a agente marítimo, pela sua condição de mandatário do sujeito passivo da obrigação principal, ou seja, o transportador internacional; II.3) da denúncia espontânea: o procedimento fiscal só foi iniciado depois de formalizada a denúncia espontânea pela recorrente, o que a exime de qualquer

responsabilidade, nos termos do art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66; II.4) das obrigações acessórias, falta de elemento essencial: não houve um motivo específico e próprio que justifique a penalidade aplicada, ou seja, falta o elemento essencial da finalidade, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, conforme se verifica no § 2º do art. 113 do CTN, de fato, não houve prejuízo arrecadatário ao Fisco; II.5) da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º da Lei nº 9.784/99): a exigência de penalidade nos moldes em que apurada impõe ao administrado ônus indevido, desarrazoado e desproporcional à infração; e, II.6) da existência de penalidades para o mesmo navio/viagem, da aplicação da multa em excesso: foi aplicada mais de uma penalidade por prestação de informação intempestiva para o mesmo navio, viagem e manifesto, quando o correto seria aplicar apenas uma penalidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; assim, dele conheço.

1) Preliminares de nulidade do auto de infração (lançamento)

1) Preliminares

I.1) Prescrição intercorrente

A apreciação e julgamento de prescrição intercorrente, suscitada em recurso voluntário, pelas Turmas Julgadoras do CARF, constitui matéria sumulada nos termos da Súmula Vinculante nº 11, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Dessa forma, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso essa súmula para afasta a prescrição intercorrente suscitada pela recorrente.

I.2) Ilegitimidade passiva

Assim, como na prescrição intercorrente, a ilegitimidade passiva do Agente Marítimo constitui matéria sumulada pelo CARF nos termos da Súmula CARF nº 185, literalmente:

Súmula CARF nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Assim, nos termos do disposto no art. 72, caput, do RICARF, adota-se essa súmula para rejeitar a suscitada ilegitimidade passiva da recorrente.

II) Mérito.

As questões de mérito opostas nesta fase recursal abrangem: 1) ausência de embarço à Fiscalização; 2) ausência de comprovação de conduta dolosa; 3) ocorrência da denúncia espontânea; 4) falta de elemento essencial/obrigação acessória; 5) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e, 6) exigência de penalidade cumulativa para um mesmo navio/viagem.

Inicialmente, ressaltamos que a análise e julgamento das matérias dos itens: 2) ausência de comprovação de conduta dolosa; e, 4) falta de elemento essencial da obrigação acessória, nesta fase recursal, ficaram prejudicadas, pelo fato de não terem sido prequestionadas na manifestação de inconformidade oposta à Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

A impugnação dessas matérias apenas nesta fase recursal implicou preclusão temporal do direito da recorrente fazê-la no recurso voluntário.

Segundo o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, “**a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**”. Já o art. 17, deste mesmo decreto, estabelece que “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

No presente caso, ocorreu a preclusão temporal consistente na perda da oportunidade que a recorrente teve para tratar daquela matéria, quando da interposição da manifestação de inconformidade à autoridade julgadora de primeira instância. Ultrapassada aquela etapa, extingue-se o direito de suscitá-las somente nesta fase recursal.

Assim, não conheço dessas matérias, quanto ao seu mérito.

Remanescem, todavia, as questões elencadas nos itens: 1) ausência de embarço à Fiscalização; 3) ocorrência da denúncia espontânea; 5) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e, 6) existência, para o mesmo navio/viagem, da aplicação da multa em excesso.

1) Ausência de embarço à Fiscalização.

O art. 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66, assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

Essa obrigação acessória reside em deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; exigência que, a seu turno, não está condicionada ou combinada à obrigação principal relacionada ao recolhimento dos tributos devidos pela importação das cargas referidas no Conhecimento Eletrônico - CE.

Ademais, frente à descrição da conduta feita no dispositivo em menção, para que se configure a infração versada nestes autos, a norma não exige a ocorrência do resultado finalístico da ausência de recolhimento dos tributos vinculados à importação ou da supressão de qualquer pagamento ou embaraço das atividades da fiscalização aduaneira, ou seja, a simples omissão do registro já faz nascer a dita infração e dá ensejo a que se imponha a penalidade.

Assim, a eventual inexistência de embaraço à fiscalização ou dano ao Erário não é argumento capaz de elidir a imputação e, por conseguinte, de excluir a multa que pune a conduta em referência.

Portanto, independentemente de embaraço ou prejuízo à fiscalização a multa exigida pelo atraso na prestação de informação deve ser mantida.

3) Denúncia espontânea

A aplicação do instituto da denúncia espontânea à exigência de multa regulamentar, por meio de lançamento de ofício, decorrente do não cumprimento de prazos fixados pela RFB para prestação de informações à administração aduaneira, constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula 126, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se a esta matéria, a súmula reproduzida acima, para afastar a denúncia espontânea suscitadas pela recorrente.

5) Princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Conforme demonstrado anteriormente, o lançamento e o valor da multa regulamentar pela não prestação de informação tempestiva sobre veículo e/ ou carga transportada tiveram como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Assim, a análise e julgamento das alegações de que o lançamento afrontou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade implicaria no julgamento da constitucionalidade do diploma legal em que se fundamentou sua exigência.

A análise e julgamento de suscitada inconstitucionalidade de lei pelas Turmas Julgadoras do CARF constituem matéria sumulada, nos termos da Súmula 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, em cumprimento ao disposto no artigo 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso, esta súmula.

6) Existência de penalidades cumulativas para o mesmo navio/viagem

A recorrente alegou excesso de penalidade (cumulatividade) de penas para o mesmo navio, viagem e manifesto, apresentando como prova o quadro demonstrativo produzido no recurso voluntário às fls. 137.

No presente caso, a infração refere-se a informações prestadas a destempo sobre importações, conforme consta literalmente da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração:

Ressalte-se que as sanções para os casos aqui tratados são aplicadas para cada Conhecimento Eletrônico (CE) em que haja ocorrido irregularidade. Caso se trate de conhecimento Master (Pai), ainda que haja mais de um House (Filhote) e a infração se refira ao procedimento de desconsolidação, haverá apenas uma infração referente ao CE Master.

A penalidade é aplicada para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa nº 800/2007.

No referido quadro demonstrativo, não é possível verificar com segurança que foi aplicada mais de uma penalidade para a mesma infração.

No entanto, do exame da planilha denominada “**TABELA 1 – Anexo ao Auto de Infração**”, às fls. 18, parte integrante do auto de infração, constatamos que parte das infrações atribuídas à recorrente, no total de 12 (doze), 9 (nove) delas correspondem à pedido de retificação – alteração de carga pós-atracação, ou seja, retificação propriamente dita e inclusão de carga que, de fato, constitui retificação. As outras 3 (três) correspondem à informações prestadas a destempo, ou seja, depois do prazo ou da atracação previsto em norma legal.

Na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, a Coordenação-Geral de Tributação decidiu que as retificações ou alterações de informação fora do prazo, não passíveis de punição, com a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

A Cosit nº 2, de 04/02/2016, decidiu que a penalidade é aplicada para cada informação não prestada ou prestada a destempo e que retificação – alteração de informação não é punida com multa regulamentar, conforme ementa reproduzida, a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos** na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Assim, deve ser cancelada as multas regulamentar, no valor de R\$5.000,00, aplicadas para os fatos geradores ocorridos nas datas de: 12/01/2010;

25/04/2011; 15/06/2011, 25/07/2011; 23/01/2012, 26/07/2012; 06/06/2009, 21/10/2011, e 23/01/2012, totalizando R\$45.000,00.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário do contribuinte para reduzir o crédito tributário lançado e exigido inicialmente, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o crédito tributário lançado e exigido, cancelando as penalidades aplicadas em relação às informações prestadas que foram objeto de retificação, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 2/2016.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator